



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903100/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.616 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente MACSO LEGATE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer a possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicação das determinações da Súmula CARF nº 143, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de nº 06-48.463, proferido pela 2ª Turma/DRJ/CTA, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, de maneira a reconhecer a existência parcial do direito creditório pleiteado pela Recorrente.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso:

Trata o processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) números 06499.58092.300305.1.3.02-4978, 16582.20956.310105.1.3.02-9946, 17678.27942.310505.1.7.02-6089, 18965.21778.310505.1.3.02-1678, 19582.66330.310505.1.3.02-2682, 27867.87582.151204.1.3.02-1360, 28740.01812.310505.1.3.02-6645, 31840.30259.310505.1.3.02-4350, 36093.41149.310105.1.3.02-1377, 36499.43872.140105.1.3.02-0007, 38965.78109.151204.1.3.02-6023, 38971.43722.280205.1.3.02-9698 e 40158.79119.310505.1.3.02-4329, em que foram declarados crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 1999, no valor originário de R\$ 22.415,39, para compensação com débitos ali declarados.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/São Paulo, em 19/01/2009, à fl. 31, a autoridade fiscal não homologou as compensações. Cientificado da decisão em 29/01/2009, conforme informação de fl. 32, tempestivamente, em 22/02/2009, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fl. 33/54, acompanhada dos documentos de fls. 55 e seguintes, que se resume a seguir:

a. Alega que apurou crédito passível de pedido de restituição que está representado por saldos negativos de IRPJ dos seguintes anos calendários: 1999 (R\$ 7.036,97), 2000 (R\$ 17.842,77), 2001 (R\$ 10.941,54), 2002 (R\$. 13.037,83). Os referidos créditos constam de DIPJs transmitidas, tempestivamente, à Receita Federal do Brasil e têm sua origem em: 1) – Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Receita de Prestação de Serviços, que compõe o Resultado do Exercício, e 2) - Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa no regime de apuração do LUCRO REAL ANUAL;

b. Explica que nos períodos acima indicados, através de escrituração contábil assentada em livros diários devidamente registrados em Cartório de Títulos e Documentos, a empresa apurou LUCRO REAL e/ou PREJUÍZO FISCAL mediante escrituração regular do LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real, determinando o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ Anual devido, e, desse valor, deduzindo o imposto de renda retido na fonte pela fontes pagadoras dos serviços prestados e as parcelas de estimativas pagas de IRPJ, apurou os créditos passíveis de restituição representados

pelos saldos negativos de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ acima demonstrados.

c. Anota que o contribuinte utilizou "apenas" parte dos referidos créditos para declarar compensação com os débitos relacionados no despacho decisório 816121737. Prova-se, através desta manifestação de inconformidade, que, ainda, remanesce a seu favor saldo de créditos para serem compensados. Para as referidas declarações de compensação, o contribuinte apresentou, dentro do prazo legal de 5 anos, 13 (treze) "Per/dcomp" dos quais 11(onze) contém "Erros de Fato" e 2 (dois) foram apresentados indevidamente, em razão de inexistirem os débitos compensados. Os dois grupos, totalizando 13 (treze) "Per/Dcomp", são assim subdivididos para melhor compreensão dos erros de fato ocorrido nos 11 (onze) "Perd/Comp" e nas declarações indevidas de compensações ocorridas em 2 (dois) "Per/DComp", conforme quadros apresentados;

d. Relata que, em 03 de março de 2009 recebeu o despacho decisório, n.º. de rastreamento 816121737, não homologando a compensação declarada nos 13 (treze) Per/dcomp, acima identificados e numerados, sob a alegação de que não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor de R\$. 22.415,39 informado no Per/Dcomp não corresponde ao valor do saldo negativo de R\$. 7.036,97 declarado na DIPJ, ano calendário de 1999, fundamentando a não homologação com base no parágrafo 1º do artigo 6º e artigo 28 da lei 9.430, de 1996; artigo 5º da IN SRF 600, de 2005, e artigo 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

e. Cita o artigo 74 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996 que dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com transito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. O contribuinte apurou crédito passível de restituição denominado Saldo Negativo de IRPJ nos anos calendários 2000, 2001, 2002, 2003, respectivamente, exercícios, 2001, 2002, 2003 e 2004, e, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 74 da Lei 9.430 de 1996, apresentou Declaração de Compensação, através do Per/Dcomp retro identificado, informando o crédito utilizado e respectivo débito Compensado;

f. Esclarece que a origem do crédito não é do ano calendário de 1999 como indica o Despacho Decisório 16121737. A origem do crédito utilizado em todas as Per/Dcomp não homologadas correspondem a outros períodos. No primeiro Per/DComp apresentado a origem do crédito tem como base o saldo negativo de IRPJ apurado no Exercício de 2001, Ano Calendário 2000. Quando do preenchimento da página 2 do referido Per/Dcomp, cujo número é 38965.78109.151204.1.3.02-6023, no campo próprio para informar o Exercício informou-se como sendo 2003, entretanto, o crédito apurado é do ano calendário 2000 exercício 2001. Por isso o sistema informatizado de rastreamento entendeu que aquele ano 2000 referia-se ao ano calendário 1999. O que não é verdade. O contribuinte cometeu um erro de fato. Esclarecendo ainda, para melhor entendimento, na página 5 do referido Perd/Comp, no campo crédito, pede-se a seguinte informação: PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO CALENDÁRIO: 2000;

g. Justifica que foi exatamente da forma acima que o contribuinte preencheu o campo de crédito na página 5. Ora, o sistema pede aí duas informações, entretanto, admite o preenchimento de apenas uma, ou seja, informou-se, então, ano 2000. Dever-se-ia preencher exercício ou ano calendário? O contribuinte preencheu com sendo ano calendário, entretanto, cometeu um erro de fato, pois, embora o sistema peça o Exercício e o Ano Calendário, admite apenas o preenchimento de um campo, presume-se que seja o Exercício. Dando continuidade às compensações dos créditos oriundos dos saldos negativos de IRPJ, já mencionados, o contribuinte apresentou mais 12 (doze) Per/Dcomp, completando um grupo de 13 (treze) , todos objeto de não homologação pelo Despacho Decisório número de rastreamento 816121737, dos quais 11 (onze) contém erros de fato e 2(dois) foram apresentados indevidamente, pois inexistem os débitos compensados. Para que sejam sanados os erros de fato e assegurado ao

Contribuinte o direito de compensar os créditos decorrentes de SALDOS NEGATIVO DE IRPJ dos exercícios 2001, 2002, e 2003, respectivamente, anos calendários 2000, 2001, e 2002, cujos PER/DCOMP, contendo as declarações de compensação para compensar débitos do próprio contribuinte foram transmitidos tempestivamente à Receita Federal do Brasil, se faz necessário que, após o exame de todas as provas acostadas nesta Manifestação de Inconformidade, diligências e perícias, se necessárias forem, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento determine a Retificação de Ofício de 11(onze) PER/DCOMP que contém Erros de Fato, e, também, determine o Cancelamento de Ofício 2(dois) PER/DCOMP apresentados para compensar débitos inexistentes, tudo conforme segue;

h. Faz pedido de retificação dos PER/DCOMPs 38965.78109.151204.1.3.02-6023, 27867.87582.151204.1.3.02-1360 e 36499.43872.140105.1.3.02-0007, os quais estão alocados para compensação com créditos de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2001, ano calendário de 2000;

i. Apresenta tabela com composição da origem do saldo negativo de IRPJ do exercício 2001, ano calendário 2000 e respectivo per/dcomp apresentado para compensar débito do próprio contribuinte;

j. Alega que os PER/DCOMP N.ºs. 38965.78109.151204.1.3.02- 6023, 27867.87582.151204.1.3.02-1360 e 36499.43872.140105.1.3.02-0007, retificados por conter erro de fato, consta em anexo conforme doc. (ix, x e xi), e utilizou parte do crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício 2001, ano calendário 2000. O Per/DComp 38965.78109.151204.1.3.02-6023, com os campos retificados conforme consta, de forma completa, em anexo Doc. (ix), é inicial para declarar a compensação de crédito de Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2001, ano calendário 2000, cujo saldo na DIPJ é de R\$ 17.842,77, entretanto, as provas materiais demonstram apenas R\$. 17.783,90, e a página 2 da referida Per/Dcomp tem as seguintes características. O Perd/Comp N.º 27867.87582.151204.1.3.02-1360, com os campos retificados conforme consta, de forma completa, em anexo Doc.(x), é continuação da Perd/Comp 38965.78109.151204.1.3.02-6023 para declarar a compensação de crédito de Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2001, ano calendário 2000, e sua página 2 tem as seguintes características. O Perd/Comp N.º 36499.43872.140105.1.3.02-0007 com os campos retificados conforme consta, de forma completa, em anexo Doc.(xi), é continuação da Perd/Comp lip 38965.78109.151204.1.3.02- 6023 para declarar a compensação de crédito de Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2001, ano calendário 2000, e sua página 2 tem as seguintes características;

k. Segue explicando que, do crédito original de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2001, ano calendário 2000, no valor de R\$. 17.783,90, os três Per/Dcomp acima relacionados utilizaram de crédito original R\$. 10.204,19 que corrigido monetariamente pela SELIC, até a data da transmissão da declaração de compensação através dos 3 (três) referidos Per/Dcomp, totalizou R\$. 17.391,40, o qual foi utilizado para compensar débitos próprios do contribuinte, conforme demonstrativo a seguir. O saldo do crédito original remanescente do saldo negativo do IRPJ do exercício de 2001, ano calendário de 2000, no valor de R\$. 4.290,93, foi utilizado para compensar outro débito que não é objeto do Despacho Decisório n. 816121737, entretanto está contemplado na planilha que demonstra, de forma cabal, os cálculos da atualização monetária, das compensações efetuadas, e ainda, o saldo remanescente em 31 janeiro de 2009, que importa em R\$. 4.765,75, tudo conforme planilha em anexo ao conjunto de provas doc. (iv);

l. Apresenta resumo final relativo ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2001 ano calendário 2000, demonstrando que, do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2001, ano calendário 2000, resta, ainda, um saldo de crédito original de R\$ 2.100,84, cujo valor atualizado monetariamente em 31 de janeiro de 2009 totaliza R\$. 4.765,75 conforme planilha em anexa ao conjunto de provas DOC (iv);

m. Faz pedido de Retificação de Ofício do Per/Dcomp 38971.43722.280205.1.3.02-9698 e N.º. 06499.58092.300305.1.3.02-4978, os quais estão alocados para compensação com o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2002, ano calendário de 2001;

n. Apresenta composição da origem do saldo negativo do exercício 2003, ano calendário 2002 e respectivas per/dcomp, inicial e em continuação, apresentados para compensar débitos do próprio contribuinte;

o. Afirma que os PER/DCOMP N's PER/DCOMP N's 38971.43722.280205.1.3.02-9698 e N.º. 06499.58092.300305.1.3.02-4978, retificados por conter erro de fato, conforme consta em anexo Doc (xii e xiii), utilizou parte do crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício 2002, ano calendário 2001, conforme segue. O PER/DCOMP N's.. 971.43722.280205.1.3.02-9698 com os campos retificados conforme consta, de forma completa, em anexo Doc.(xii), é inicial para declarar a compensação de crédito de Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2002, ano calendário 2001, cujo saldo na DIPJ é de R\$. 10.941,54, entretanto, as provas materiais demonstram apenas R\$. 10.153,44, e a página 2 do referida Per/Dcomp tem as seguintes características. O Perd/CompNº 06499.58092.300305.1.3.02-4978 , com os campos retificados conforme consta, de forma completa, em anexo Doc.(xiii), é continuação da Perd/Comp 38971.43722.280205.1.3.02-9698 para declarar a compensação de crédito de Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2002, ano calendário 2001, e sua página 2 tem as seguintes características.

p. Aduz que, do saldo de crédito original do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2002, ano calendário 2001, no valor de R\$. 10.153,44, os dois Per/Dcomp relacionados, nos sub itens 6.8.1 e 6.8.2, utilizaram R\$. 9.993,84, que corrigido monetariamente pela SELIC, até a data da transmissão da declaração de compensação através dos 2 (dois) referidos Per/Dcomp, totalizou R\$. 15.655,73, cujo valor foi utilizado para compensar débitos próprios do contribuinte, conforme demonstrativo a seguir, que mostra que o saldo do crédito original remanescente do saldo negativo do IRPJ do exercício de 2002, ano calendário de 2001, no valor de R\$. 159,60, está caracterizado como saldo remanescente em 31 janeiro de 2009, que atualizado monetariamente importa em R\$. 252, 2, tudo conforme planilha em anexo ao conjunto de provas Doc (v);

q. Apresenta resumo final relativo ao saldo negativo de irpj do exercício de 2002 ano calendário 2001, mostrando que, do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2002, ano calendário 2001, resta, ainda, um saldo de crédito original de R\$. 159,60, cujo valor atualizado monetariamente em 31 de janeiro de 2009 totaliza R\$. 252,32 , conforme planilha anexa ao conjunto de provas DOC. (v);

r. Faz pedido de retificação de seis PER/DCOMP N's 18965.21778.310505.1.3.02-1678, N.º. 31840.30259.310505.1.3.02-4350, N.º 40158.79119.310505.1.3.02-4329, N.º 17678.27942.310505.1.7.02-6089, N.º 19582.66330.310505.1.3.02-2682, N.º. 28740.01812.310505.1.3.02-6645, os quais estão alocados para compensação com saldo negativo de IRPJ do exercício de 2003, ano calendário de 2002. O Per/DComp nº 19494.38556.150405.1.3.02-4710, que será objeto de pedido de retificação de ofício na Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório 821104396, não é parte integrante desta manifestação de inconformidade, entretanto, trata-se do Per/DComp inicial dos 6(seis) acima indicados;

s. Apresenta composição da origem do saldo negativo de irpj do exercício 2003, ano calendário 2002 e respectivo per/dcomp apresentado para compensar débito do próprio contribuinte;

t. Explica que os PER/DCOMP N's PER/DCOMP N's 18965.21778.310505.1.3.02-1678, N.º 31840.30259.310505.1.3.02-4350, N.º 40158.79119.310505.1.3.02-4329, N.º. 17678.27942.310505.1.7.02-6089, N.º 19582.66330.310505.1.3.02-2682, N.º 28740.01812.310505.1.3.02-6645., retificados por conterem erro de fato, constam em

anexo conforme Doc (xiv), Doc (xv), Doc (xvi), Doc (xvii), Doc (xviii), e Doc (xix), e utilizaram parte do crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício 2003, ano calendário 2002, conforme segue. O Perd/Comp N.º. 18965.21778.310505.1.3.02-1678, com os campos retificados conforme consta, de forma completa, em anexo Doc (xiv), é continuação do Perd/Comp 19494.38556.150405.1.3.02-4710, o qual não é integrante desta Manifestação de Inconformidade que, também, deverá ser objeto de pedido de retificação, para declarar a compensação de crédito de Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2003, ano calendário 2002, e sua página 2 tem as seguintes características. O Perd/Comp N.º 31840.30259.310505.1.3.02-4350, com os campos retificados conforme consta, de forma completa, em anexo Doc.(xv), é continuação do Perd/Comp 19494.38556.150405.1.3.02-4710, o qual não é integrante desta Manifestação de Inconformidade, para declarar a compensação de crédito de Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2003, ano calendário 2002, e sua página 2 tem as seguintes características. O Perd/Comp N.º. 40158.79119.310505.1.3.02-4329, com os campos retificados conforme consta, de forma completa, em anexo Doc.(xvi), é continuação do Perd/Comp 19494.38556.150405.1.3.02-4710, o qual não é integrante desta Manifestação de Inconformidade, para declarar a compensação de crédito de Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2003, ano calendário 2002, e sua página 2 tem as seguintes características. O Perd/Comp N.º. 17678.27942.310505.1.7.02-6089, com os campos retificados conforme consta, de forma completa, em anexo Doc. (xvii), é continuação do Perd/Comp 19494.38556.150405.1.3.02-4710, o qual não é integrante desta Manifestação de Inconformidade, para declarar a compensação de crédito de Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2003, ano calendário 2002, e sua página 2 tem as seguintes características. O Perd/Comp N.º. 19582.66330.310505.1.3.02-2682, com os campos retificados conforme consta, de forma completa, em anexo Doc. (xviii), é continuação do Perd/Comp 19494.38556.150405.1.3.02-4710, o qual não é integrante desta Manifestação de inconformidade, para declarar a compensação de crédito de Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2003, ano calendário 2002, e sua página 2 tem as seguintes características. O Perd/Comp N.º. 28740.01812.310505.1.3.02-6645, com os campos retificados conforme consta, de forma completa, em anexo Doc.(xix), é continuação do Perd/Comp 19494.38556.150405.1.3.02-4710, o qual não é integrante desta Manifestação de inconformidade, para declarar a compensação de crédito de Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2003, ano calendário 2002, e sua página 2 tem as seguintes características;

u. Alega que, do saldo de credito original de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2003, ano calendário 2002, no valor de R\$. 13.037,83, os 06 (seis) Per/Dcomp acima relacionados utilizaram de crédito original R\$. 9.050,19, restando um saldo de R\$. 3.987,64, de cujo valor o Per/DComp não integrante desta Manifestação de Inconformidade utilizou R\$. 2.988,61, restando um saldo de R\$. 999,03. O crédito original de R\$. 9.050,19, atualizado monetariamente pela SELIC, até a data da transmissão da declaração de compensação transmitidas através dos 6 (seis) Per/Dcomp, totalizou R\$. 12.927,29, o qual foi utilizado para compensar débitos próprios do contribuinte, conforme demonstrativo a seguir;

v. Mostra resumo final relativo ao saldo negativo de irpj do exercício de 2001 ano calendário 2000, que demonstra que, do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2003, ano calendário 2002, resta, ainda, um saldo de crédito original de R\$. 999,03, cujo valor atualizado monetariamente em 31 de janeiro de 2009 totaliza R\$. 1.929,23 conforme planilha em anexa ao conjunto de provas DOC (vi);

w. Faz pedido de cancelamento de Ofício, por declararem compensação de débitos inexistentes. O Perd/DComp n. N.º. 16582.20956.310105.1.3.02-9946, indica que foi apresentado para declarar compensação do seguinte débito. Ocorre que em 31 de dezembro de 2004 ao invés de IRPJ a recolher o contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ, pois o Imposto de Renda Retido na Fonte foi superior ao Imposto Devido, o que resultou em crédito passível de restituição apurado a favor do contribuinte, tendo sido indevida a apresentação da declaração de compensação através do Per/DComp nº 16582.20956.310105.1.3.02-9946, em razão de que o débito compensado é inexistente,

tudo conforme as seguintes provas que seguem em anexo: — Cópia Autenticada das páginas 280 A 282 do livro diário número 8, devidamente registrado sob o número 527877 no 40 Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, onde está assentado o balanço encerrado em 31 de dezembro de 2004, o qual corrobora o Resultado do Exercício transcrito na página 5 e 6 da DIPJ, bem como a correta suspensão de recolhimento de estimativa relativa ao mês de dezembro de 2004 e indicada na página 10 da referida DIPJ do ano calendário de 2004, cujas cópias autenticadas seguem em anexo ao conjunto de provas doc. (viii). Também segue em anexo ao doc. (viii) cópia autenticada do Livro de Apuração do Lucro Real do mês de dezembro de 2004. - O Perd/DComp Nº PER/DCOMP Nº 36093.41149.310105.1.3.02-1377 indica que foi apresentado para declarar compensação do seguinte débito. Ocorre que em 31 de dezembro de 2004 ao invés de CSLL a recolher o contribuinte apurou saldo negativo de CSLL, pois o Contribuição sobre o Lucro Líquido Retida na Fonte foi superior A. Contribuição sobre o Lucro Líquido devida, o que resultou em crédito passível de restituição apurado a favor do contribuinte, tendo sido indevida a apresentação da declaração de compensação através do Per/DComp n. 16582.20956.310105.1.3.02-9946, em razão de que o débito compensado é inexistente, tudo conforme as seguintes provas que seguem em anexo: — Cópia Autenticada das páginas 280 à 282 do livro diário número 8, devidamente registrado sob o número 527877 no 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, onde está assentado o balanço encerrado em 31 de dezembro de 2004, o qual corrobora o Resultado do Exercício transcrito na página 5 e 6 da DIPJ, bem como a correta suspensão de recolhimento da estimativa relativa ao mês de dezembro de 2004 e indicada na página 15 da referida DIPJ do ano calendário de 2004, cujas cópias autenticadas seguem em anexo ao conjunto de provas doc. (vii). Também segue em anexo ao doc. (vii) cópia autenticada do Livro de Apuração do Lucro Real do mês de dezembro de 2004; x. Anexa os seguintes documentos: i) Cópia autenticada da Última alteração contratual; ii) Cópia do despacho decisório e respectivo anexo; iii) Cópia autenticada dos documentos de identidades dos representantes legais; iv) Conjunto de Provas que comprovam a origem do crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ Exercício de 2001, Ano Calendário 2000, para fundamentar a correção do erro de fato ocorrido nos PER/DCOMP 38965.78109.151204.1.3.02-6023, 27867.87582.151204.1.3.02-1360 e 36499.43872.140105.1.3.02-0007; v) Conjunto de Provas que comprovam a origem do crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ Exercício de 2002, Ano Calendário 2001, para fundamentar a correção do erro de fato ocorrido nos PER/DCOMP 38971.43722.280205.1.3.02-9698 e Nº 06499.58092.300305.1.3.02-4978; vi) Conjunto de Provas que comprovam a origem do crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ Exercício de 2003, Ano Calendário 2002, para fundamentar a correção do erro de fato ocorrido nos PER/DCOMP 18965.21778.310505.1.3.02-1678, Nº 31840.30259.310505.1.3.02-4350, Nº. 40158.79119.310505.1.3.02-4329, Nº 17678.27942.310505.1.7.02-6089, Nº. 19582.66330.310505.1.3.02-2682, Nº 28740.01812.310505.1.3.02-6645; vii) Conjunto de Provas que comprovam a inexistência do débito compensado na declaração de compensação apresentada pelo PER/DCOMP nº 36093.41149.310105.1.3.02-1377; viii) Conjunto de Provas que comprovam a inexistência do débito compensado na declaração de compensação apresentada pelo PER/DCOMP nº 16582.20956.310105.1.3.02-9946; ix) 1/11 — PER/DCOMP 38965.78109.151204.1.3.02- 6023, com correção do erro de fato ocorrido, que segue como anexo para ser retificado de ofício; x) 2/11 — PER/DCOMP 27867.87582.151204.1.3.02-1360, com correção do erro de fato ocorrido, que segue como anexo para ser retificado de ofício; xi) 3/11 — PER/DCOMP 36499.43872.140105.1.3.02-0007 com correção do erro de fato ocorrido, que segue como anexo para ser retificado de ofício; xii) 4/11 — PER/DCOMP 38971.43722.280205.1.3.02- 9698 com correção do erro de fato ocorrido, que segue como anexo para ser retificado de ofício; xiii) 5/11 — PER/DCOMP 06499.58092.300305.1.3.02-4978 com correção do erro de fato ocorrido, que segue como anexo para ser retificado de ofício; xiv) 6/11 — PER/DCOMP 18965.21778.310505.1.3.02-1678 com correção do erro de fato ocorrido, que segue como anexo para ser retificado de ofício; xv) 7/11 — PER/DCOMP

31840.30259.310505.1.3.02- 4350 com correção do erro de fato ocorrido, que segue como anexo para ser retificado de ofício; xvi) 8/11 — PER/DCOMP 40158.79119.310505.1.3.02-4329 com correção do erro de fato ocorrido, que segue como anexo para ser retificado de ofício; xvii) 9/11 — PER/DCOMP 17678.27942.310505.1.7.02-6089 com correção do erro de fato ocorrido, que segue como anexo para ser retificado de ofício; xviii) 10/11— PER/DCOMP 19582.66330.310505.1.3.02- 2682 com correção do erro de fato ocorrido, que segue como anexo para ser retificado de ofício; xix) 11/11— PER/DCOMP 28740.01812.310505.1.3.02-6645 com correção do erro de fato ocorrido, que segue como anexo para ser retificado de ofício; xx) 01/02—PER/DCOMP 36093.41149.310105.1.3.02-1377 entregue indevidamente o qual é encaminhado em anexo para cancelamento de ofício em razão de declaração apresentada para compensação de débitos inexistentes; xxi) 02/02 — PER/DCOMP 16582.20956.310105.1.3.02-9946 entregue indevidamente o qual é encaminhado em anexo para cancelamento de ofício em razão de declaração apresentada para compensação de débitos inexistentes;

y. y. Requer seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação declarada e que seja determinado a retificação de ofício, por conter erro de fato, os PER/DCOMP conforme docs. em anexo de ix a xi. Que, em razão de inexistência de débitos sejam canceladas de ofício as compensações declaradas INDEVIDAMENTE nos PER/DCOMP 36093.41149.310105.1.3.02-1377(doc xx) e 16582.20956.310105.1.3.02-9946(doc xxi), tudo conforme provas da referida inexistência que seguem em anexo(docs. vii) e viii). Que, os débitos, abaixo relacionados, sejam declarados compensados, com a retificação de ofício solicitada no item 9.1 retro mencionado, julgando-se improcedente e insubsistente a não homologação proferida no Despacho Decisório 816121737 da compensação declarada através dos seguintes Per/Dcomp. Que, os débitos, abaixo relacionados, se am declarados inexistentes, à luz da provas produzidas conforme doc. em anexo ifs. (vii e viii), e excluídos do sistema de cobrança da Receita Federal do Brasil, com o cancelamento de Ofício das Declarações de Compensações indevidamente apresentadas, conforme solicitação no item 9.2 retro mencionado. Que a Declaração de Compensação transmitida através do "Per/DComp 19494.38556.150405.1.3.02-4710, não objeto de não homologação por este despacho decisório, seja admitida como inicial do grupo de Per/Dcomp 18965.21778.310505.1.3.02-1678, N.º. 31840.30259.310505.1.3.02-4350, N.º 40158.79119.310505.1.3.02-4329, N.º. 17678.27942.310505.1.7.02-6089, N.º 19582.66330.310505.1.3.02-2682, N.º. 28740.01812.310505.1.3.02-6645, todos relacionados no item 6.14, em razão de que o referido Per/DComp já foi objeto de não homologação, o sistema on-line da Receita Federal do Brasil impede sua retificação e até a presente data o contribuinte não foi notificado sobre a não homologação. Assim segue em anexo a prova de impedimento de sua retificação, emprestada pelo sistema on-line da Receita Federal do Brasil e sua cópia devidamente retificado para que componha o saldo inicial do grupo de Per/DComp já mencionados. Que, os saldos dos créditos originais representados por saldos negativos de IRPJ dos exercícios de 2001, 2002 e 2003, correspondentes aos calendários 2000, 2001 e 2002, que remanescem à favor do contribuinte, conforme indicados nos PerD/Comp iniciais e de continuação, respectivamente nos valores originais de R\$. 2.100, 84 — ano calendário de 01/01/2000 a 31/12/2000, R\$. 159,60 — ano calendário de 01/01/2001 à 31/12/2001, e R\$ 999,03 — ano calendário de 01/01/2002 à 31/12/2002, sejam objetos de restituição, corrigidos monetariamente pela SELIC, conforme determina o artigo 74 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996;

z. Requer ainda que, caso os pedidos de retificação de ofício e de cancelamento de ofício solicitados não sejam atendidos e, visando preservar o direito de defesa do contribuinte em toda sua plenitude, seja determinado a realização de diligências/perícia técnica-contábil para se averiguar a apuração de todos os créditos já mencionados, as conseqüentes declarações de compensações com débitos do próprio contribuinte e, também, o cancelamento de declarações de compensações, apresentadas indevidamente, em razão de inexistências de débitos. Para tanto, nomeia e constitui como seu assistente

técnico o Sr. José Luis Pires da Silva, contador, CRC 1SP 087165/0-5, com escritório profissional na Av. Lins de Vasconcelos, n. 60, Cambuci, Cep. 01538-000, São Paulo—SP, para acompanhamento dos trabalhos de diligência e/ou perícia, a fim de que seja respondido os seguintes quesitos: Queira o Sr. Auditor/Perito informar qual o montante do crédito apurado, a título de saldo negativo de IRPJ nos exercícios 2001, 2002 e 2003, respectivamente anos calendários 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001 e 01/01/2003 a 31/12/2003 do contribuinte MACSO LEGATE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, (CNPJ/MF 01.925.236/0001-00)? - Queira o Sr. Auditor/Perito informar se a sociedade denominada MACSO LEGATE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, (CNPJ/MF 01.925.236/0001-00) transmitiu as declarações de compensações dentro do prazo legal de cinco anos? Queira o Sr. Auditor informar se a sociedade denominada MACSO LEGATE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, (CNPJ/MF 01.925.236/0001-00), em cada declaração apresentada, do grupo de 11 (onze) Per/Comp, respeitou o exato limite do seu direito de compensar com cada débito declarado, e se ainda tem saldo de crédito apurado representado por saldo negativo de IRPJ a favor para compensar com débitos futuros, e, em quanto importa esse valor em 31 de janeiro de 2009? Queira o Sr. Auditor informar se a sociedade denominada MACSO LEGATE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, (CNPJ/MF 01.925.236/0001-00), nas duas declarações apresentadas para compensar débitos inexistentes, de fato e de direito, os registros contábeis e livros auxiliares, declarações de IRPJ e DCTF indicam existência ou não de fatos geradores dos débitos declarados indevidamente? Protesta a impugnante pela formulação de quesitos suplementares;

aa. Requer que, enquanto não se tenha o resultado final das Diligências/Perícias solicitadas, se necessárias forem, seja afastada a aplicabilidade do inciso II do artigo 48 da IN 460 de 16 de outubro de 2004, em vigor à época das declarações de compensações, cujo teor do dispositivo encontra-se vigente no mesmo inciso e artigo da IN 600 de 28 de dezembro de 2005, que revogou a referida IN 460 em 28 de dezembro de 2005, em razão de que os débitos compensados não excederam os créditos apurados a título de saldo negativo de IRPJ dos exercícios 2001, 2003 e 2004, respectivamente, anos calendários 2000, 2002 e 2003, tudo conforme o conjunto de provas acostadas à presente Manifestação de Inconformidade.

Por sua vez, a 2ª Turma/DRJ/CTA julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se pedido de produção de prova pericial, para o fim de apurar o saldo negativo de IRPJ para fins de compensação, quando os dados contidos no processo e nas bases de dados da RFB são suficientes para apurar os créditos postulados pelo contribuinte, sem margem a dúvidas que pudesse ensejar o procedimento de diligência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003 COMPENSAÇÃO.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO PERÍODO. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O FISCO. DEFERIMENTO.

Defere-se o pedido de alteração dos períodos dos créditos, quando o contribuinte alega tê-los preenchido incorretamente em vários Per/Dcomps, levando em conta que nenhum prejuízo haverá para o fisco no caso em que são analisadas todas as compensações do

crédito dos referidos anos calendários, evitando-se o risco de múltiplo aproveitamento do mesmo crédito.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP. DÉBITO NÃO EXTINTO. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de cancelamento de Per/Dcomp, sob alegação de retificação de DIPJ e DCTF, quando a correção é posterior ao recebimento do despacho decisório, e o débito supostamente extinto consiste em estimativa de IRPJ que compõe o saldo negativo ao final do período.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES. PROVA. NOTA FISCAL.

O documento legalmente previsto para comprovar a retenção é o comprovante emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário, podendo ser aceitas notas fiscais indicando a retenção, desde que acompanhada de comprovação do pagamento que registre o recebimento do valor líquido, sem o qual prevalece o montante informado em DIRFs.

Manifestação de Inconformidade Procedente em

Parte Outros Valores Controlados

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, argumentando:

(...)

I - BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

O contribuinte apurou crédito passível de pedido de restituição que está representado por saldos negativos de IRPJ dos seguintes anos calendários:

EXERCÍCIOS/ ANOS CALENDÁRIOS	Saldos Negativos de IRPJ
Exercício 2000 – Ano Calendário 01/01/1999 a 31/12/1999	R\$. 7.036,97
Exercício 2001 – Ano Calendário 01/01/2000 a 31/12/2000	R\$. 17.842,77
Exercício 2002 – Ano Calendário 01/01/2001 a 31/12/2001	R\$. 10.941,54
Exercício 2003 – Ano Calendário 01/01/2002 a 31/12/2002	R\$. 13.037,83

Os referidos créditos constam de DIPJs transmitidas tempestivamente à Receita Federal do Brasil e têm sua origem em: 1) - Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Receita de Prestação de Serviços, que compõe o Resultado do Exercício, e 2) - Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa no regime de apuração do LUCRO REAL ANUAL.

Nos períodos acima indicados, através de escrituração contábil assentada em livros diários devidamente registrados em Cartório de Títulos e Documentos, a empresa apurou LUCRO REAL e/ou PREJUÍZO FISCAL mediante escrituração regular do LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real determinando o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ Anual devido e desse valor, deduzindo o imposto de renda retido na fonte pela fontes pagadoras dos serviços prestados e as parcelas de estimativas pagas de IRPJ, apurou os créditos passíveis de restituição representados pelos saldos negativos de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica – IRPJ acima demonstrados.

II – CONJUNTO REFERENTE A UM PER/DCOMP HOMOLOGADO PARCIALMENTE E OUTRO NÃO HOMOLOGADO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Perd/Comp n.º 16.582.20956.310105.1.13.02-9946 foi homologado parcialmente e o Per/Dcomp n.º 36093.41149.310105.1.13.02-1377 não foi HOMOLOGADO, restando,

respectivamente, um saldo original a pagar de IRPJ, código 2362, no valor de R\$. 9.678,47 e de CSLL, código 2484, no valor de R\$.6.695,70, correspondentes ao período de apuração 01/12/2014, vencimento 31/01/2015, com a seguinte fundamentação: Fls. 7 do V. Acórdão:“9.

A impugnante alega que os Per/Dcomps números 16.582.20956.310105.1.13.02-9946 e 36093.41149.310105.1.13.02-1377 foram indevidamente apresentados e pede o cancelamento deles. O pleito não procede. Restou verificado que neles foram informados débitos de estimativa de IRPJ e de CSLL, ambos do período 12/2014. Tais débitos foram informados/declarados na DIPJ/2005 e DCTF originais, que foram retificadas em 20/02/2009 e 19/02/2009, respectivamente, data esta que é posterior ao recebimento do despacho decisório do processo nº 10880.903100/2009-21, que ocorreu em 29/01/2009.

10. Além disso, observou-se que, apesar de, na DIPJ retificadora, o IRPJ a pagar por estimativa do mês de dezembro de 2004 ter sido alterado de R\$. 15.052,36 para ZERO, na apuração ao final do período, a empresa deduziu esse valor, como se quitado estivesse, chegando a um saldo negativo de IRPJ de 3.846,08, conforme impressão de tela que juntei à fl. 103. E esse mesmo valor de saldo negativo foi utilizado como crédito nas Per/Dcomps números 37764.51706.180108.1.3.02-7304 e 30014.27186.190208.1.3.02-2007, cujas compensações foram totalmente HOMOLOGADAS. Como nenhum pagamento foi encontrado, no valor da estimativa de IRPJ de 12/2004 (grifo nosso – pois se a empresa houvesse efetuado pagamento na rede bancária teria um duplo crédito – seja porque pagou a estimativa com compensação de IRRF, seja porque pagou também através de DARF em rede bancária. Não existe pagamento quando se compensa a estimativa integralmente com IRRF retido na fonte sobre receitas do contribuinte), entendo que esse débito existe, de modo que continua válida a compensação feita na Per/Dcomp citada. Raciocínio idêntico se aplica para o débito de estimativa de CSLL de 12/2004, que também foi utilizado na apuração da contribuição ao final do período.”

A decisão da Receita Federal do Brasil que refutou o pedido de cancelamento dos Perd/Comps 16.582.20956.310105.1.13.02-9946 e 36093.41149.310105.1.13.02-1377 está baseada em afirmações que não resistem à forma basilar de apuração da estimativa mensal a pagar e sua respectiva forma de dedução do imposto anual apurado no encerramento do ano calendário.

Em primeiro lugar é importante informar aos doutos julgadores que a tela juntada à fl. 103, como afirma o julgador de primeira instância, corresponde somente à apuração final do exercício. Ocorre que os valores transcritos nessa tela juntada à fl. 103, decorrem de transporte das apurações dos meses de janeiro a dezembro do referido ano calendário.

Analisando a apuração da estimativa do mês de dezembro de 2014 foi apurado um valor devido de estimativa de IRPJ no valor de R\$ 15.052,36. Na declaração retificadora, não é verdade que alterou o valor a pagar de R\$. 15.052,36 para ZERO como afirma o nobre relator de primeira instância; o que de fato ocorreu foi informar o valor do imposto retido na fonte o qual foi descontado dos recebimentos dos serviços prestados naquele ano calendário, gerando assim um valor ZERO a pagar, contudo, um valor devido de R\$. 15.052,36, devidamente quitado mediante compensação de IRRF retido sobre receitas de serviços do contribuinte.

Abaixo demonstramos, de forma sucinta o que consta nas fichas 11 e 12 A, acostadas na impugnação inicial, às páginas 235 a 237, bem como demonstramos que o IRRF retido durante o ano calendário de 2014 é, em montante suficiente para a compensação do valor a pagar da estimativa bem como do saldo residual de R\$. 3.846,08 indicado na ficha 12ª, conforme segue:

RESUMO DA FICHA 12 A - DIPJ AC 2014 - ACOSTADA na IMPUGNAÇÃO	
IRPJ sobre o lucro real - AC 2004	15.052,36
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte (Valor excedente à compensação já efetuada para quitação de estimativas ao longo do ano calendário)	3.846,08
(-) Imposto pago por estimativa (Este valor corresponde à estimativa da competência dezembro de 2014, e foi auitado com IRRF retido na fonte sobre receita de serviços da recorrente.	15.052,36
Imposto de Renda a Pagar(saldo negativo)	- 3.846,08

Conforme relatório em anexo, demonstramos a retenção do IRRF ocorrida no ano calendário de 2004, com a indicação da data de recebimento, número de páginas e cópia autenticadas dos livros diários onde estão assentados esses recebimentos e respectivas retenções. A retenção do Imposto de Renda Retido na fonte no ano calendário de 2014, totaliza R\$. 18.920,44 portanto, suficiente para o pagamento da estimativa e do saldo complementar para compor o saldo negativo desse ano calendário	O somatório do IRRF compensado e saldo residual INFORMADO NA FICHA 12A, totalizam R\$.18.898,44
--	---

O referido crédito não homologado decorre da suposta inexistência de pagamento de estimativa de IRPJ uma vez que a autoridade fiscal alega, conforme consta no item 10 do relatório, a seguinte fundamentação: "a recorrente não efetuou o pagamento de estimativa no valor de R\$. 15.052,36".

Ora, esses argumentos não se sustentam pois o crédito tributário existe não porque a empresa pagou a referida estimativa e sim porque ela compensou essa estimativa com imposto de renda retido na fonte sobre recebimento de serviços prestados, conforme provas acostadas neste Recurso Voluntário.

A colocação acima contraria flagrantemente os fatos, vez que simplesmente decidiu a autoridade julgadora ignorar as telas do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil que teriam a função de demonstrar a apuração da estimativa do IRPJ nas telas anteriores e a respectiva compensação com retenção do imposto de renda na fonte sobre os serviços prestados, o que seria facilmente comprovado pelo exame da DIRF do ano calendário de 2004, a exemplo da detida conferência efetuada pelo nobre julgador referente às retenções de IRRF na fonte, dos anos calendários de 2000, 2001, 2002 e 2003.

Este ponto é crucial para o caso em questão pois toda estimativa compensada com IRRF ao longos dos doze meses do ano calendário, tem que ser lançada na FICHA 12A como IMPOSTO DE RENDA PAGO POR ESTIMATIVA, por exigência da própria Receita, conforme cópia em anexo das instruções do MAJUR para preenchimento das fichas 11 e 12A.

Neste sentido, o crédito da Recorrente está consubstanciado nas retenções praticadas por seus clientes, tanto em relação ao SALDO NEGATIVO DO IRPJ, quanto ao SALDO NEGATIVO DE CSLL, tudo amplamente provado em anexo através de planilha indicativa de cada nota fiscal e respectivo valor bruto de faturamento, com o nome do cliente, CNPJ, valores de retenções IRPJ e CSLL, indicando a data de recebimento, o valor líquido e respectivas retenções, bem como os respectivos números dos lançamentos contábeis assentados em livro diário, registrado em cartório de títulos e documentos, e respectivo livro razão (doc 4 e 5 anexo), exame esse que deve ser complementado pela confirmação da DIRF do ano calendário de 2004, aplicativo esse que está disponível ao contribuintes no sítio da RFB, somente a partir do ano calendário de 2006.

Sendo assim, resta plenamente demonstrado que o crédito relativo aos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados em 31/12/2004, não está assentado em pagamento de estimativas em rede bancária, e sim em estimativas apuradas e quitadas através de compensação de IRRF e CSLL na fonte, as quais resultaram em apuração de ZERO a recolher no mês de dezembro de 2014, não devendo ser objeto de lançamento em DCTF e nem em Perd/Comps, rogando-se assim pela reconsideração do indeferimento do pedido de cancelamento dos Perd/Comps 16.582.20956.310105.1.13.02-9946, e 36093.41149.310105.1.13.02-1377, visto que as retenções estão documentalmente comprovadas, devidamente informadas na DIPJ, em livros diários, razão, e se referem a crédito decorrente IRRF e CSLL retidos sobre serviços prestados pela requerente.

A comprovação dos valores retidos na fonte durante o ano calendário de 2004 poderá ser verificada pela Receita Federal do Brasil através de pesquisa em DIRF. Alerto que o julgador de primeira instância verificou apenas os valores retidos de impostos sobre as receitas auferidas pela recorrente apenas dos anos calendários de 2000, 2001, 2002 e 2003, não o fazendo em relação ao ano calendário de 2004, todavia, o contribuinte anexou a página da DIPJ desse ano calendário onde constam os nomes das fontes pagadoras, bem como os valores de receitas e respectivas retenções. Requer-se que a RFB anexe ao presente processo relatório da DIRF do ano calendário de 2004, para comprovação inequívoca das retenções ocorridas ao longo desse ano calendário, não obstante o conjunto de provas em anexo fazendo prova das retenções ocorridas, conforme bem dispõe a súmula CARF nº 80 que tem a seguinte redação:

“Súmula CARF nº 80: na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir o imposto devido do valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”

Ora, os lançamentos contábeis assentados em livros diários, registrados em cartório de títulos e documentos, têm o condão de comprovar os valores líquidos recebidos, podendo ainda, a RFB conferir esses valores através da DIRF do ano calendário do ano de 2014.

Uma vez reestabelecida a verdade material dos fatos, requer-se que a autoridade fiscal exclua a compensação parcial lançada no Demonstrativo de Compensação, Trabalho Fiscal: 001/14 – Compensação SN IRPJ AC 2000 – Cálculos pela IN 900/2008 e IN 1300/2012, quadro titulado com o número de Ordem - 0006, onde apontou indevidamente a compensação de R\$. 6.920,70, uma vez que o débito de R\$. 16.599,17 é inexistente, conforme retificação de DIRF e DIPJ, amplamente noticiada no acórdão, e que a estimativa de IRPJ, correspondente ao mês de dezembro de 2014, no valor de R\$. R\$. 15.052,34, foi integralmente paga através de compensação do IRRF retido sobre serviços prestados pela requerente.

Acompanhando o raciocínio declinado e utilizado pelo relator no corpo do acórdão, idêntico requerimento faz-se para débito de CSLL, referente estimativa do mês de dezembro de 2014, no valor de R\$. 6.695,70, uma vez que esse valor foi integralmente pago através de compensação do CSLL retida na fonte tudo amplamente provado em

anexo através de planilha indicativa de cada nota fiscal e respectivo valor bruto de faturamento, com o nome do cliente, CNPJ, valores de retenções IRPJ e CSLL, indicando a data de recebimento, o valor líquido e respectivas retenções, bem como os respectivos números dos lançamentos contábeis assentados em livro diário, registrado em cartório de títulos e documentos, e respectivo livro razão, rogando-se também que a RFB confirme a retenções em tela da DIRF, considerando a aplicação subsidiária da SUMULA CARF nº 80, mencionada anteriormente.

III - DO PER/DCOMP NÃO HOMOLOGADO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Per/Comp n.º 36991.64188.310305.1.3.02-7099 não foi HOMOLOGADO, resultando em um valor a pagar de IRPJ, código 2362, no montante de R\$. 3.802,89, correspondente ao período de apuração 01/02/2005, vencimento 31/03/2015.

Ocorre que com a exclusão do valor lançado indevidamente pela autoridade fiscal como compensação de estimativa de IRPJ do mês de dezembro de 2004, conforme amplamente noticiado no tópico anterior, o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000 é suficiente para compensar o débito não homologado através de Perd/Comp 36991.64188.310305.1.3.02-7099, conforme, relatório em anexo, restando ainda a favor do contribuinte um valor a restituir ou a compensar de R\$. 4.731,06. (DOC 6 ANEXO)

IV - DO PER/DCOMP HOMOLOGADO PARCIALMENTE PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Perd/Comp n.º 38971.43722.280205.1.3.02-9698 foi HOMOLOGADO parcialmente, resultando em um saldo a pagar de CSLL, código 2484, no montante de R\$. 1.734,21, correspondente ao período de apuração 01/01/2005, vencimento 28/02/2005.

Ocorre que com a exclusão do valor lançado indevidamente pela autoridade fiscal como compensação de estimativa de IRPJ do mês de dezembro de 2004, conforme amplamente noticiado no tópico anterior, o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000 é suficiente para compensar o débito não homologado através de Per/Comp 38971.43722.280205.1.3.02-9698, requerendo-se neste ato de ofício, comprovando-se conforme relatório anexo (doc 6), que o crédito de R\$. 4.731,06 é suficiente para quitar o montante de R\$. 1.734,21, atualizado monetariamente em 26/10/2015 para R\$. 4.140,70, restando ainda ao favor do contribuinte um valor a restituir ou a compensar de R\$. 590,36.

V - DO PER/DCOMP HOMOLOGADO PARCIALMENTE PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL O Per/Dcomp n.º 06499.58092.300305.1.3.02-4978 não foi HOMOLOGADO, resultando em um saldo a pagar de CSLL, código 2484, no montante original de R\$. 4.050,60, correspondente ao período de apuração 28/02/2005, vencimento 31/05/2005, cujo valor atualizado para pagamento em outubro de 2015, corresponde a R\$. 9.609,64.

A recorrente optou em pagar esse débito, uma vez que a tela de DIRF do ano calendário de 2003, trazida aos autos, indicam que sete clientes não informaram parte ou a totalidade de retenções efetuadas, valor esse que totaliza o montante original de R\$. 2.666,97.

Assim sendo, segue em anexo um DARF pago em 26/10/2015 (doc 2 anexo), no valor total de R\$. 9.609,64, quitando integralmente o débito não homologado através do Per/Dcomp n.º 06499.58092.300305.1.3.02-4978.

VI – DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO

A Receita Federal juntou extrato do sistema informatizado, notadamente a ficha 11A da DIPJ, anexando tela que comprovaria o não recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL da competência DEZEMBRO/2014.

Entretanto, a prova apresentada pela Receita Federal ignorou todas as outras informações contidas na mesma DIPJ – Ficha 11, cópia em anexo.

Na referida ficha que a Recorrente junta ao presente processo resta demonstrado que as estimativas foram quitadas mediante crédito de imposto retido na fonte e de CSLL sobre as receitas de serviços obtidas pela recorrente ao longo do ano de 2014, perfazendo o montante de R\$ 18.898,44, declarado na ficha 53 da DIPJ.

Conclui-se que a decisão recorrida não verificou em sua plenitude as informações acerca da compensação procedida, bem como o saldo credor demonstrado, trazendo aos autos uma visão equivocada. A falta de análise das fichas 11 e 53, se afigura em nítido cerceamento do direito de defesa, em decorrência da insuficiente descrição dos fatos que pretende conferir conteúdo e motivação ao lançamento, padecendo este de vício material.

Assim há novas provas que devem ser consideradas, vez que há fato e direito supervenientes à impugnação/manifestação de inconformidade apresentada em 2009.

Diante disso, necessário reconhecer a compensação procedida, dando provimento ao recurso voluntário interposto. Caso assim não entenda, que o presente órgão julgador determine a baixa dos autos para reanálise do caso em primeira instância a fim de que seja proferida nova decisão levando-se em conta todo o conjunto probatório indicado pela Recorrente.

Por fim, requereu:

Face ao acima exposto, fica legal e claramente demonstrado com provas que existem de fato os créditos tributários utilizados nas compensações.

Assim, o direito do contribuinte deve ser preservado. O eventual argumento de que os créditos deveriam existir se tivesse havido o pagamento das estimativas não merece prosperar, pois trata-se de erro grave que não anula este direito.

Da mesma forma, os PER/DCOMP não HOMOLOGADOS, e os HOMOLOGADOS PARCIALMENTE, em virtude do erro grave cometido pelo nobre relator do acórdão, não podem penalizar o contribuinte negando seu direito a legítimos créditos tributários.

Diante das razões aqui apresentadas, espera e requer a Recorrente a alteração do despacho decisório exarado pelo Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal, procedendo-se ao cancelamento de ofício dos Per/Dcomps 16.582.20956.310105.1.13.02-9946 e 36093.41149.310105.1.13.02-1377, e a homologação integral do Per/Dcomp n.º 38971.43722.280205.1.3.02-9698, extinguindo-se a cobrança dos respectivos débitos nos valores de R\$. 9.678,47, R\$. 6.695,70 e R\$. 1.734,21, a fim de reconhecer a compensação procedida pela Recorrente, visto que se trata de crédito passível de apropriação ou, caso assim não entenda, que seja determinada a remessa dos autos para o órgão julgador de primeira instância a fim de analisar todo o conjunto probatório relativo ao crédito das estimativas de IRPJ e CSLL, relativas à competência dezembro de 2004, quitadas através de compensação com retenção na fonte daquele ano calendário, dando-se provimento às compensações efetuadas e já mencionadas.

Outrossim, pede a extinção do débito no valor no valor original de R\$. 4.050,60, resultante de não homologação do Per/Dcomp 06499.58092.300305.1.3.02-4978, cujo valor foi quitado em 26/10/2015, acrescido de multa e atualização monetária no valor total R\$. 9.609,64, conforme DARF em anexo.

Por fim e enquanto pendente de julgamento o presente recurso, requer seja determinada a suspensão da cobrança e da exigibilidade do suposto crédito tributário discutido nos autos em epígrafe, bem como nas declarações de compensação eletrônica relacionadas na intimação e aos demais correlatos, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, versa o presente processo sobre compensação declarada em 17 Per/Dcomp's nos quais foram informados direitos creditórios dos anos-calendários de 2000, 2001, 2002, 2003, relativamente a saldo negativo de IRPJ, que, por serem partes integrantes de três processos administrativos, foram julgados concomitantemente.

A decisão recorrida homologou integralmente as compensações tributárias declarada em 12 (doze) Per/Dcomps, todavia, o fez apenas parcialmente em 2 (dois) Per/Dcomps (16582.20956.310105.1.3.02-9946 e 38971.43722.280205.1.3.02-9698) e, ainda, não homologou as compensações informadas em outros 3 (três) Per/Dcomps (36093.41149.310105.1.3.02-1377, 36991.64188.310305.1.3.02-7099 e 06499.58092.300305.1.3.02-4978).

Discordando do acórdão de piso, a Recorrente, de forma resumida, argumentou em suas razões recursais:

“(...) Em que pese o labor, os critérios adotados, bem como as alegações dos ilustres julgadores de primeira instância, temos que houve um erro grave na conclusão simplista de que não foram localizados pagamentos de estimativas referentes à competência dezembro de 2004, quando na verdade essas estimativas foram compensadas com imposto de renda retido na fonte, gerando assim um valor ZERO a recolher. Ora, de fato, não é possível localizar um DARF de recolhimento quando as estimativas são quitadas integralmente com IRRF e/ou CSSL retidos na fonte.

O julgador juntou ao acórdão apenas a ficha 12A da DIPJ, onde lê-se “imposto de renda mensal pago por estimativa” e talvez, por esse motivo, seguiu em busca de DARFs pagos na rede bancária, entretanto, se tivesse examinado o farto material probatório acostado à manifestação, teria constatado que na ficha anterior à 12A, existe um ficha numerada pelo como nº 11, onde se faz a apuração mensal, seja quanto à forma de apuração ou quanto à forma de quitação das estimativas dos períodos de janeiro a

dezembro do ano calendário, sendo esses valores posteriormente transportados para a ficha 12A.

Na competência dezembro de 2014, ficha 11 da DIPJ, apurou-se um valor de estimativa a recolher, tanto de IRPJ quanto de CSLL, que foi quitado com IRRF e CSLL retidos na fonte.

Isto posto, conclui-se que não é possível afirmar se a estimativa indicada na ficha 12A foi paga na rede bancária ou compensada, estando equivocada a conclusão do nobre relator.

Essa conclusão equivocada, representada pelo não deferimento do pedido de cancelamento de ofício dos Perd/Comps 16.582.20956.310105.1.13.02-9946 e 36093.41149.310105.1.13.02-1377, trouxe um revés ao contribuinte ceifando parte de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000 com utilização de parte desse saldo para quitação de IRPJ e/ou CSLL pois, estimativas apuradas e compensadas com valor ZERO a pagar, agora estão transformadas em estimativas a serem pagas, sendo a de IRPJ de forma parcial, e a de CSLL de forma integral.

O saldo a pagar dessas estimativas não existe, portanto não deve constar nem em DCTF, nem em DIPJ e muito menos em Per/Dcomps.

Conforme parecer exarado no relatório do v. acórdão, as DCTFs e DIPJ já foram retificados e constam nas páginas 222 a 226 e 235 a 237 da impugnação inicial.

A leitura das instruções das fichas 11 e 12A da DIPJ AC 2004, anexas neste Recurso Ordinário (doc 3 anexo), bem como de todo o conjunto probatório acostado à impugnação inicial, será de crucial importância para confirmar que os débitos de estimativa de IRPJ e CSLL da competência dezembro de 2014, respectivamente nos valores de R\$. 16.599,17 e R\$. 6.695,70 são inexistentes devendo ser aceito o pedido formulado para cancelamento dos Perd/Comps 16.582.20956.310105.1.13.02-9946 e 36093.41149.310105.1.13.02-1377, bem como a exclusão da compensação efetuada pelo julgador tributário, no valor de R\$. R\$ 6.920,70, de forma parcial, utilizando parte do saldo negativo do ano calendário de 2000, para quitar parte da estimativa de IRPJ de dezembro de 2014”.

Portanto, a lide limita-se ao reexame da matéria atinente às compensações homologadas parcialmente: (Per/Dcomps (16582.20956.310105.1.3.02-9946 e 38971.43722.280205.1.3.02-9698) e àquelas não homologadas (36093.41149.310105.1.3.02-1377, 36991.64188.310305.1.3.02-7099 e 06499.58092.300305.1.3.02-4978).

Deve-se esclarecer que, conforme consta na decisão “a quo”, parte das compensações não foram homologadas sob o argumento de que nem todas as retenções alegadas foram confirmadas pelas DIRFs enviadas pelas fontes pagadoras, já que as notas fiscais (desacompanhadas de prova dos pagamentos dos rendimentos, indicando o recebimento do valor líquido, juntadas na manifestação de inconformidade) não eram suficientes para comprovar as retenções do IRRF, pois, o documento legal hábil para tanto é o comprovante emitido pela fonte pagadora, em nome do beneficiário, de acordo com o art. 55 da Lei nº 7.450, de 23/12/1985.

Assim, dialogando com o acórdão de piso, a Recorrente, com o intuito de comprovar a totalidade das retenções apresentou cópia de sua escrituração fiscal e outros documentos, para juntamente com as notas fiscais já constantes dos autos, demonstrar o direito creditório pleiteado reconhecido pelo acórdão de piso.

Então, há se destacar que a Recorrente, em sede de recurso voluntário, ante uma análise perfunctória, produziu um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, e que são hábeis para comprovação do crédito informado na declaração de compensação. Sobre tal procedimento de aproveitamento de crédito recolhido indevidamente ou a maior, vale rememorar que sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos.

A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. O prazo para homologação tácita da compensação dos débitos declarados é de cinco anos, contados da data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório. Ademais, este procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações (art. 333 do CPC), já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno.

Outrossim, a apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Afinal, o julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170

do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Isso porque, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo¹. Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ. Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013). Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência².

Além disso, por via de regra o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação³. Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e

¹ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB nº 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB nº 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB nº 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF nº 92.

² Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

³ Fundamento legal: art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos. Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Em tempo, a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração,

ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Especificamente, *in casu*, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Em suma, pelo entendimento sumulado por este Tribunal outros documentos, como aqueles juntados pelo Recorrente, e não apenas o comprovante emitido pela fonte pagadora, em nome do beneficiário, servem para a comprovação do direito creditório decorrente do IRRF. Destarte, o pedido inicial da Recorrente pode ser analisado.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em pagamento indevido de estimativa, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação das determinações da Súmula CARF nº 143, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça